



**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 374, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, observados os dispositivos constitucionais que dispõem sobre os princípios e as regras que regem a Administração Pública Federal, o disposto nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, e no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar o anexo Código de Ética e Conduta, para aplicação específica no âmbito do Ministério de Minas e Energia - MME e fiel cumprimento por todos os servidores e colaboradores que atuam no MME.

Art. 2º O Código de Ética e Conduta ora aprovado não substitui o Código de Conduta da Alta Administração Federal e nem o Código de Ética do Servidor Público, bem como se subordina aos dispositivos legais vigentes que regulam a conduta dos agentes públicos e tratam da gestão da ética pública na Administração Pública Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO**

**CÓDIGO DE ÉTICA
E CONDUTA DO
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO

MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA - INTERINO
NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO
JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA

SECRETÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA
RONALDO SCHUCK

SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL
CLAUDIO SCLiar

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO
MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEIS
RENOVÁVEIS
JOÃO JOSÉ DE NORA SOUTO

CONSULTOR JURÍDICO
GUILHERME PEREIRA BAGGIO

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E
CONDUTA
JAIREZ ELÓI DE SOUSA PAULISTA
ASSESSOR ESPECIAL

MENSAGEM DO MINISTRO

Observados os dispositivos constitucionais que dispõem sobre os princípios e as regras que regem a Administração Pública Federal, o disposto nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, o Ministério de Minas e Energia – MME adota o presente Código de Ética e Conduta, para cuja elaboração foi franqueada a participação de todos aqueles servidores que desejassem oferecer contribuições e aperfeiçoamentos com suas críticas e sugestões.

Reconhecidamente, a conduta dos agentes públicos é objeto de muitos ordenamentos jurídico-legais, que vão desde a Constituição Federal até o “Estatuto dos Servidores Públicos Federais”, o Código de Conduta da Alta Administração Federal e o Código de Ética do Servidor Público. Contudo, a questão da Ética é de tal forma importante que é imperioso elevar este tema à posição que deve ocupar no nosso trabalho, nas nossas relações, enfim no nosso cotidiano, sobretudo quando se trata de organizações públicas e os seus agentes, posto que devem atuar em nome do interesse público.

O cumprimento das normas legais é dever de todos, invariavelmente, mas não é tudo. É necessário nutrirmos sempre os nossos níveis de conscientização e sensibilidade para a prática de condutas sempre motivadas pela vontade de fazer o bem e o compromisso absoluto de fazer sempre aquilo que for correto, do ponto de vista da legalidade e dos valores éticos e morais.

Nesse sentido, a iniciativa da elaboração de um Código de Ética e Conduta, específico para o MME, tem a finalidade de reunir os valores e crenças que permeiam a nossa organização e que são fruto de nossas especificidades e de tudo o que trazemos conosco de bom e valioso, que podemos dedicar aos(às) cidadãos(ãs) e à sociedade de forma coesa e inatacável, com condutas efetivas que sejam verdadeiras demonstrações do quanto e como valorizamos a Ética no nosso trabalho e nas nossas vidas.

Mais do que isso, ainda, a adoção do presente Código se coaduna inteiramente com as diretrizes e a firme e inarredável determinação do Governo Federal no sentido de assegurar que a Administração Pública Federal e os seus agentes públicos, em todas as instâncias, promovam e consolidem uma gestão ética digna da grandeza do nosso país, à altura dos valores éticos mais sublimes e em benefício de toda a sociedade brasileira.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA
Ministro de Estado de Minas e Energia
Interino

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção 1

Introdução

I - Para efeito deste Código, a Ética é a conduta ideal do ser humano e deve orientar sobre o que é correto e bom em relação aos seus semelhantes nas relações sociais.

II - O Código de Ética e Conduta indica os valores essenciais nas relações entre o Ministério de Minas e Energia, os servidores e a sociedade.

III - Os servidores têm no Código de Ética e Conduta referência para sua conduta pessoal e profissional, independentemente dos cargos ou funções que ocupem.

Seção 2

Objetivo e Importância do Código de Ética e Conduta

IV - Definir normas éticas e de conduta que devem ser seguidas por todos os servidores do Ministério de Minas e Energia, visando a formar um padrão de relacionamento e reduzir a subjetividade de possíveis interpretações pessoais sobre a moral e a ética.

V – De modo a favorecer o alcance desse objetivo, em todos os atos de ingresso de servidores, no MME, o nomeado receberá um exemplar do Código de Ética e Conduta, ocasião em que manifestará o compromisso de acatamento e observância das regras ora estabelecidas, sendo orientado pelo superior hierárquico sobre a necessidade de leitura, reflexão e fiel cumprimento, de modo a que possa pautar os seus atos nas disposições firmadas no presente Código.

VI – Com o mesmo propósito a que se refere o inciso anterior, nos eventos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores do MME será sempre incluído conteúdo didático-informativo sobre as disposições deste Código, bem como sobre Ética no âmbito da Gestão Pública, de forma a que façam parte da educação profissional dos servidores.

Capítulo II
ÉTICA E CONDUTA
Seção 1
Princípios e Deveres Éticos

VII - Nas suas atitudes, condutas e atuação profissional os servidores do Ministério de Minas e Energia – titulares de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança -, e aqueles que prestam serviços para o MME, deverão observar os princípios e deveres éticos, definidos a seguir, nas suas relações com os públicos externo e interno, bem como no tocante à coisa pública:

- a) Legalidade** - estar e atuar sempre dentro dos limites estabelecidos pelas Leis, Decretos, Portarias e demais Normas em vigor;
- b) Justiça e equidade** - assegurar o mesmo tratamento igualitário a todos evitando, assim, qualquer tratamento privilegiado;
- c) Honestidade** - atuar com integridade e retidão, buscando sempre a verdade e a garantia do cumprimento dos dispositivos legais, normas e regulamentos vigentes;
- d) Interesse Público** – garantir, sempre, a prevalência do interesse público sobre o particular;
- e) Eficiência e efetividade** - buscar resultados visando sempre à eficiência e à efetividade, utilizando os recursos disponíveis da melhor forma possível;

- f) Transparência** - zelar pela abertura e clareza no seu trabalho, ressalvadas as hipóteses legais que exijam reserva ou sigilo;
- g) Pontualidade** - cumprir os prazos estabelecidos para os trabalhos e procedimentos sob sua responsabilidade, evitando quaisquer procrastinações que possam prejudicar terceiros;
- h) Cordialidade** - dedicar às pessoas atendimento respeitoso, afável e cortês;
- i) Pundonor** - orgulhar-se do Ministério de Minas e Energia, por reconhecer a importância das suas atividades para o desenvolvimento do País e para o bem da sociedade;
- j) Pró-atividade** - exercer seus cargos e funções com espírito empreendedor, com vistas à contínua superação de metas estabelecidas;
- k) Compromisso com as atribuições** – exercer suas atribuições com dedicação e zelar sempre pela sua realização de forma correta e tempestiva, não permitindo a interposição de obstáculos desnecessários ao seu exercício;
- l) Segurança da informação/confiabilidade** - valorizar e promover a integridade, a fidedignidade e a proteção de todos os processos de comunicação, preservando sempre a segurança das informações;
- m) Uso de recursos de informática** – a utilização do correio eletrônico e da Internet deve restringir-se a conteúdo estritamente apropriado, garantindo, dessa forma, a não disseminação de conteúdos impróprios ou ilegais;
- n) Presença física e postura** - reconhecer a importância da aparência pessoal e de manter sempre posturas e condutas cordiais e solícitas;
- o) Comedimento quanto às prerrogativas do cargo/função** - não se prevalecer do cargo ou função que exerça, para obter facilidades ou exercer influência;

- p) Avaliação individual** - considerar as críticas construtivas encaminhadas pelo canal adequado como contribuições para o crescimento pessoal e profissional;
- q) Respeito aos direitos individuais e coletivos** - entender e respeitar plenamente que os direitos das pessoas são legítimos e devem ser assegurados;
- r) Zelo por materiais e equipamentos** - preservar os materiais e equipamentos de trabalho diretamente sob a sua responsabilidade;
- s) Prestação de contas** - realizar a prestação de contas de suas responsabilidades sempre nos prazos certos, bem como facilitar os trabalhos de auditoria e fiscalização, quando for o caso;
- t) Compromisso com a função pública** – exercer a função pública em perfeita consonância com os ideais de igualdade, justiça e bem-estar social, assegurando que cada ato que praticar seja dotado de valor ético, competência e qualidade inerentes à prestação de serviços públicos que possam contribuir para a construção de uma sociedade melhor;
- u) Zelo pelo MME e pelo Serviço Público Federal** – zelar pela integridade da Instituição a que serve e do Serviço Público Federal, em todos os sentidos, não permitindo que nada possa denegri-los;
- v) Compromissos com o Brasil e a Sociedade Brasileira** – exercer as suas atribuições com vocação plenamente voltada para o engrandecimento do País e o atendimento dos anseios da sociedade brasileira;
- w) Compromisso com o meio ambiente, os recursos naturais e energéticos, e a preservação da vida no planeta** - praticar ações e fazer uso de meios e medidas que possam favorecer a preservação da vida, do meio ambiente, a proteção do nosso planeta, a economia de todas as fontes de energia e o uso racional da água, visando à conservação da vida sobre a terra e a salvaguarda das futuras gerações.

Seção 2

Princípios e Deveres Éticos Complementares para Titulares de Cargos de Natureza Especial, de Cargos em Comissão e Funções de Confiança

VIII - Para os Titulares de Cargos de Natureza Especial, de Cargos em Comissão e Funções de Confiança ficam estabelecidos, complementarmente, valores e princípios de conduta compatíveis com os deveres e obrigações das autoridades integrantes do MME, objetivando assegurar a transparência e lisura dos atos praticados na gestão pública, cabendo ainda aos titulares desses cargos e funções o seguinte:

- a)** Pautar suas ações com justiça, transparência e legalidade, em relação às competências pertinentes à Unidade que dirige e/ou às atribuições previstas para o cargo de assessoramento ou função de confiança que exerça, bem como no tocante as relações de trabalho com seus pares, subordinados e superiores;
- b)** Buscar crescentes níveis de resultados positivos de eficiência, eficácia e efetividade na gestão da Unidade pela qual é responsável e no exercício do cargo em comissão ou função de confiança de que seja titular;
- c)** Tratar com equidade todos os servidores sob sua supervisão, independente da origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade e credo;
- d)** Não permitir quaisquer situações que configurem ou venham a configurar ameaças, intimidações e assédios de qualquer natureza em relação aos servidores no contexto do trabalho;
- e)** Dar conhecimento dos princípios, critérios e dos resultados da avaliação de desempenho profissional dos servidores sob sua supervisão;

- f)** Dar acesso a quaisquer informações funcionais que são próprias dos servidores;
- g)** Manter a confidencialidade de informações pessoais dos servidores da sua unidade;
- h)** Empenhar-se efetivamente para garantir aos servidores contínuo processo de aprendizagem e de desenvolvimento profissional;
- i)** Reconhecer o esforço de cada servidor pela melhoria dos resultados, por meio de elogio ou de outros critérios apropriados;
- j)** Priorizar o acesso de servidores do Quadro de Pessoal Permanente do MME aos cargos em comissão e às funções de confiança, uma vez que atendam aos requisitos de competência, mérito, ética e moral.
- k)** Reconhecer a legitimidade da Associação de seus servidores, visando resolver conflitos de interesses e manter um relacionamento respeitoso com seus representantes.
- l)** Proporcionar a todo cidadão a oportunidade de expressar suas reclamações ou preocupações a respeito das atividades do MME, garantindo que toda pergunta receberá uma resposta em prazo regulamentarmente definido, a qual será levada ao conhecimento do interessado.

Seção 3

Das Vedações

IX - Àqueles aos quais se aplica este Código é terminantemente vedado:

- a)** Usar o cargo ou função, assim como amizades e influências, para obter, para si ou para outrem, qualquer forma de favorecimentos;
- b)** Prejudicar deliberadamente a reputação de outras pessoas que trabalham no Ministério de Minas e Energia;

- c)** Ser conivente com qualquer omissão ou infração ao presente Código de Ética;
- d)** Dificultar o exercício regular de direito de qualquer cidadão, imputando-lhe dano material ou moral;
- e)** Permitir que interesses de ordem pessoal possam interferir no trato com as pessoas que procuram o Ministério de Minas e Energia ou com seus chefes, pares e subordinados;
- f)** Solicitar, pleitear, provocar, sugerir ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, presentes ou outras utilidades de valor econômico, oferecidos por pessoa física ou jurídica interessada na atividade do MME, exceto aqueles de valor simbólico, que devem ter sua aceitação tornada pública;
- g)** Receber brindes cujo valor seja superior ao estabelecido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República;
- h)** Alterar ou deturpar o teor de documentos que devam ser encaminhados para outras instâncias;
- i)** Retirar do Ministério de Minas e Energia, bem patrimonial, documento ou qualquer outro bem, sem estar devidamente autorizado;
- j)** Fazer uso de informações privilegiadas em seu benefício ou de outrem;
- k)** Apresentar-se, no seu horário de trabalho, com sinais ou sintomas de intoxicação inadmissível que altere o seu estado normal;
- l)** Desrespeitar ou retardar o cumprimento de solicitações, ordens e decisões judiciais;

- m)** Não informar, a quem de direito, sobre fatos impróprios que eventualmente ocorram no Ministério de Minas e Energia, impedindo que sejam adotadas as providências pertinentes;
- n)** Utilizar equipamento de informática do Ministério de Minas e Energia para acessar sítios pornográficos ou de alguma forma proibidos por autoridade competente e por administrativo próprio;
- o)** Tratar com preconceito ou discriminação qualquer cidadão, no exercício de seu cargo/função;
- p)** Coagir ou aliciar seus pares ou subordinados no sentido de exercerem atividade político-partidária ou filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- q)** Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- r)** Participar de audiências e reuniões com representantes de interesses de particulares, em desacordo com o que preceitua o Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002. Nesse sentido, todo o agente público deve assegurar que as audiências só sejam realizadas se precedidas de pedido formulado pelo interessado, por escrito, indicando a identificação do requerente e, se for o caso, de acompanhantes, o assunto, a ocasião pretendida. Além disso, as audiências deverão ter caráter oficial, o agente público deverá estar sempre acompanhado de um outro servidor público e deverá ser mantido registro específico das audiências constando os dados sobre as pessoas presentes e os assuntos tratados.

Capítulo III

APURAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO

Seção 1

Da Comissão de Ética do Ministério de Minas e Energia

X - A Comissão de Ética do MME é composta por três servidores titulares de cargo efetivo do Quadro Permanente do Ministério, entre eles o que a preside, designados por Portaria do Ministro de Estado, para mandatos não coincidentes de um, dois e três anos conforme preceitua o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética terão os seus respectivos suplentes, também servidores do Quadro Permanente, os quais serão convocados para integrar a Comissão nos casos de ausência, impedimento ou suspeição de qualquer um dos membros efetivos.

§ 2º A identificação do impedimento ou suspeição de um membro será feita tomando-se como paradigma o que dispõem os artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, com relação ao impedimento e à suspeição de juízes.

§ 3º Não poderão integrar a Comissão de Ética servidores que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive.

XI - A Comissão de Ética se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, para analisar e deliberar sobre consultas, denúncias e representações formuladas contra agentes públicos por violação às normas deste Código, bem assim sobre outros assuntos relacionados à ética de que tenham tido ciência.

Parágrafo único. De cada reunião será lavrada uma ata, assinada por todos os membros da Comissão e guardada pelo prazo de cinco anos.

XII - Qualquer membro poderá, mediante a apresentação de razões que justifiquem a relevância e a urgência, convocar reunião extraordinária da Comissão de Ética, bastando para isto dar ciência aos dois outros integrantes.

XIII - O membro da Comissão de Ética que tomar conhecimento de fato que possa ser enquadrado como infração a este Código está obrigado a levar o assunto à apreciação dos demais membros, a fim de que o mesmo seja incluído na pauta da primeira reunião que ocorrer após a data da ciência do fato.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo configura-se falta ética passível de censura, com a subsequente exclusão do membro faltoso da Comissão.

XIV - À Comissão de Ética incumbe fornecer aos setores encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores os registros sobre sua conduta ética, para efeito de instruir e fundamentar promoções e todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor.

XV - Incumbirá também à Comissão de Ética:

- a) atuar como órgão de consulta que possibilite o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;
- b) levar a efeito as consequências previstas nos itens **a** e **b**, Seção 3, do Capítulo III deste Código.
- c) propor ao Ministro de Estado que leve a efeito as consequências mencionadas nos incisos **c**, **d** e **e** da Seção 3, Capítulo III, deste Código.
- d) servir como elo entre o MME e a Comissão de Ética Pública da Presidência da República, à qual se vinculará tecnicamente; e
- e) propor mudanças e aperfeiçoamentos deste Código ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. As mudanças propostas para este Código somente poderão ser aprovadas após serem submetidas à consulta de todos os servidores do Ministério de Minas e Energia pelo prazo mínimo de quinze dias.

XVI - As decisões da Comissão de Ética serão tomadas por maioria simples.

XVII - A representação ou denúncia poderá ser formalizada por qualquer ato que revele o desejo de representar ou denunciar, devendo conter os seguintes requisitos:

- a) qualificação do representante ou denunciante;
- b) descrição do fato apontado como contrário à ética no serviço público;
- c) indicação da autoria, se for o caso;
- d) apresentação dos elementos de prova ou indicação de como e onde os mesmos podem ser encontrados.

XVIII - A representação ou denúncia será dirigida pessoalmente à Comissão de Ética, ou encaminhada por via postal, ou por correio eletrônico (etica@mme.gov.br).

XIX - O servidor que fizer denúncia infundada estará sujeito às penalidades deste Código;

XX - Ao autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos, observado o disposto no Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Seção 2

Do Procedimento de Apuração e do Julgamento

XXI - A apuração do descumprimento das normas éticas será feita mediante procedimento de rito sumário a ser formalizado e conduzido pela Comissão de Ética.

XXII - Cada procedimento instaurado será registrado em livro próprio, sem emendas ou rasuras, onde deverão constar os seguintes dados:

- a) data de abertura do procedimento;
- b) nome do agente público a quem se atribui a infração;
- c) descrição sucinta dos fatos noticiados;
- d) data de encerramento do procedimento; e
- e) decisão tomada pela Comissão.

XXIII - O livro de que trata o artigo anterior conterà um termo de abertura, devendo a totalidade de suas páginas ser rubricadas por todos os membros da Comissão.
Parágrafo único. O livro também conterà um termo de encerramento, que será lavrado na ocasião própria.

XXIV - A apuração do fato noticiado será limitada à oitiva do queixoso e da pessoa que for apontada como infratora, bem como de testemunhas, se for o caso, mediante termos de declarações, assegurados sempre o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A coleta das declarações será feita pelo Presidente da Comissão de Ética, que ao final dará a palavra aos dois outros membros para que também façam perguntas aos declarantes.

§ 2º Cada termos de declarações serão colhidos por escrito, devendo ao seu final ser assinado pelo declarante e por todos os membros da Comissão.

XXV - Encerrada a coleta das declarações, a Comissão, no prazo de quarenta e oito horas, se reunirá reservadamente para deliberar e tomar a sua decisão.
Parágrafo único. Da reunião de que trata este artigo será lavrada uma ata, da qual constará o voto fundamentado de cada um dos três membros.

XXVI - A Comissão de Ética não poderá se eximir do julgamento da falta ética do agente público, alegando falta de previsão do fato neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos e em uso em órgãos, empresas estatais e públicas.

XXVII - Em se tratando de servidor público, e dada a gravidade da conduta ou a sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e o respectivo expediente para o Ministro de Estado, para adoção das providências disciplinares cabíveis.

XXVIII - Quaisquer obstáculos à execução dos procedimentos previstos neste Capítulo, em razão de falta de orientações específicas ou impedimentos que fujam à alçada da Comissão de Ética, o assunto deverá ser levado à Comissão de Ética da Presidência da República, com solicitação de orientações para as providências necessárias.

XXIX - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no Boletim de Pessoal do MME.

Seção 3

Das Conseqüências do Descumprimento de

Disposições deste Código

XXX - O não cumprimento do Código de Ética e de Conduta poderá acarretar as seguintes conseqüências:

- a) Orientação ética;
- b) Censura;
- c) Recomendação de exoneração de cargo comissionado ou função de confiança e, quando for o caso, retorno ao órgão de origem, em se tratando de servidor requisitado;

- d) Recomendação de rescisão de contrato temporário; e
- e) Recomendação de rescisão de contrato de consultoria.

Capítulo IV

Seção 1

Disposições Gerais

XXXI - Todos os servidores podem contribuir com idéias e sugestões para a melhoria contínua deste Código de Ética e Conduta. É obrigação de todos os colaboradores observarem o que está contido neste Código, praticando e promovendo a sua aplicação em toda e qualquer ação que envolva o MME.

XXXII - Os servidores do MME devem, preferencialmente, tratar os assuntos relativos a este Código de Ética e Conduta com a chefia imediata. No entanto, se por qualquer motivo não puderem fazê-lo, podem se dirigir à Comissão de Ética do MME.

XXXIII - Para o Ministério de Minas e Energia, denúncias anônimas não são condizentes com os princípios éticos explicitados neste Código. Por outro lado, o MME compromete-se a manter em sigilo as identidades das pessoas que apresentarem denúncias ou reclamações e que manifestem, por razões justificadas, o desejo de terem as suas identidades preservadas.